LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº , DE 03/04/1990

Promulgada em 03 de abril de 1990.

PREÂMBULO

"OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA, NO USO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AFIRMANDO A AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DE QUE É INVESTIDO O MUNICÍPIO, COMO INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAM A SEGUINTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Santo Antônio da Patrulha, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, autônomo em tudo que seja do seu interesse local, objetiva, na sua área territorial competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais quer outras formas de discriminação.

§ 2º A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e nos termos da Lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º São poderes do Município, independente se harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município o Hino, a bandeira e o Brasão municipais.

Art. 4º O Município objetivando integrar organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesses regionais comuns, pode associar-se aos demais municípios limítrofes.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Município, com autonomia política administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 6º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo municipal;

III - pela administração própria, no que seja do seu interesse local;

IV - pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

Art. 7º O Município tem suas e de na cidade de Santo Antônio da Patrulha, que lhe dá o nome.

§ 1º O Município compõe-se de distritos.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Lei Estadual.

§ 3º Qualquer alteração territorial do município depende de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 8º O Município adotará o planejamento como instrumento básico para a promoção do desenvolvimento organizacional, físico-territorial, econômico, social e cultural.

§ 1º *(revogado pela Emenda 12/09).*

§ 2º *(revogado pela Emenda 12/09).*

Art. 8º-A O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a

realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*

CAPÍTULO II - DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 9º São bens do Município de Santo Antônio da Patrulha, os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos.

Parágrafo único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de recursos minerais, pertencentes a ele, existentes em seu território.

Art. 10. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal;

II - decretar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - permitir, conceder e autorizar os serviços públicos de interesse local e os que lhes sejam concernentes, incluindo o transporte coletivo, táxis e outros;

VI - organizar os quadros funcionais e estabelecer o Regimento Jurídico Único de seus servidores;

VII - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII - prover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação, com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

X - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispusera Lei;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico e paisagístico local, observadas a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XII - legislar sobre a contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XIII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XV - legislar sobre o serviço funerário e cemitério, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIX - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de lei se demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XX - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, telefonia fixa e móvel, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter coletivo; *(redação dada pela Emenda 12/09)*

XXI - criar normas de construção nos logradouros, e nos prédios públicos, que as segurem acesso adequado aos idosos, e às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 11. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e das Leis desta esfera do Governo, das Instituições democrática se à conservação do patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência social da população;

III - proteger o meio ambiente, entre outras disciplinadas em lei quanto a:

a) evasão, destituição e descaracterização de seus bens de valor histórico, artístico e cultural;

b) poluição em qualquer de suas formas;

c) preservação das florestas, da fauna e da flora; bem como das águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito;

d) paisagens naturais notáveis.

IV - execução de políticas de promoção de:
a) habitação;
b) transporte;
c) desenvolvimento urbano e rural;
d) segurança;
e) desenvolvimento agrícola, industrial, comercial e serviços;
f) educação, cultura e desporto;
g) turismo e lazer;
h) saúde.
V - manter, com a cooperação d a União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, de educação superior e cursos técnicos profissionalizantes; *(redação dada pela Emenda 12/09)*
VI - proporcionar os meios de acesso a cultura, educação, ciência e à tecnologia;
VII - O município estabelecerá política de apoio e estimulo ao cooperativismo, à associação de micros e pequenas empresas, aos artesãos e outras formas de organização associativa;
VIII - o município organizará sistema de programas de prevenção e socorro, nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência. *(redação dada pela Emenda 12/09)*

CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO
Seção I - Disposições Preliminares

Art. 12. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta por 13 (treze) membros e funciona segundo o seu Regimento Interno. *(redação dada pela Emenda 13/11)*

Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 01 de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a comissão permanente, entrando após em recesso. *(redação dada pela Emenda 12/09)*
§ 1º Ao Presidente da mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicialmente e extra judicialmente.
§ 2º A Mesa da Câmara, eleita conforme "caput" deste artigo, terá seu mandato por um (01) ano e sua nova eleição se dará na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, juntamente com a Comissão Permanente e Comissão Representativa, sendo empossadas automaticamente no primeiro dia útil da Sessão Legislativa subseqüente. *(redação dada pela Emenda 12/09)*
§ 3º O recesso das Sessões Legislativas ocorrerá no mês de janeiro de cada ano. *(parágrafo incluído pela Emenda 12/09)*

Art. 14. A Câmara Municipal reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano, para abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno. *(redação dada pela Emenda 12/09)*

Art. 15. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.
§ 1º Nas reuniões extraordinárias da Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação. *(redação dada pela Emenda 12/09)*
§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal. *(redação dada pela Emenda 12/09)*

Art. 16. A Câmara Municipal só pode deliberar com a presença de, no mínimo, mais da metade de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei orgânica e no Regimento Interno.
§ 1º Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégio se matéria que ver se interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o quorum mínimo e as deliberações serão por maioria absoluta dos membros da Câmara. *(redação dada pela Emenda 07/2003)*
§ 2º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, eleição da mesa Diretora e quando a matéria exigir presença de dois terços. *(redação dada pela Emenda 010/2006)*

Art. 17. As reuniões da Câmara serão públicas e o voto é aberto.

Art. 18. A prestação de conta do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.
Parágrafo único. As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data de remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias.

Art. 19. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que

se encontramos assuntos municipais.
Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada. *(redação dada pela Emenda 07/2003)*

Art. 20. A Câmara Municipal, ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o município, para comparecer em perante ela, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designado e constante da convocação.
§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.
§ 2º Independentemente de convocação, quando os Secretários, titulares de autarquias ou de instituições de seja em prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los.

Art. 21. A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 22. *(revogado pela Emenda 12/09)*

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 23. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;
II - votar: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*
a) o plano plurianual;
b) as diretrizes orçamentárias;
c) o orçamento anual.
III - decretar leis;
IV - legislar sobre tributos de competência municipal;
V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
VI - votar leis que disponham sobre a alienação de bens imóveis;
VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;
X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;
XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de seu pagamento;
XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizara suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;
XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais.

~~**Art. 23.** (...)~~
~~**II** - votar:~~
~~***a)*** o plano plurianual;~~
~~***b)*** as diretrizes orçamentárias;~~
~~***c)*** os orçamentos anuais;~~
~~***d)*** as metas prioritárias;~~
~~***e)*** o plano de auxílio e subvenções.~~ *(redação original)*

Art. 24. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;
II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(redação dada pela Emenda 07/2003)*
a) Fica expressamente vedado o ato de nomeação ou designação para cargo ou empregos de direção, chefia e assessoramento, de quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos da Legislação Federal - Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010. *(redação dada pela Emenda 14/2012)*
III - emendar a Lei Orgânica;
IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
V - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
VI - propor projeto de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, III e, 153 § 2º, I da CF; *(redação dada pela Emenda 07/2003)*

VII - autorizar o afastamento do Prefeito em prazo superior a quinze dias; *(redação dada pela Emenda 07/2003)*
VIII - *(Revogado pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025).*
IX - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
X - solicitar informações por escrito ao Executivo;
XI - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em Lei;
XII - conceder licença ao Prefeito;
XIII - conceder títulos de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem honorária interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, que tenham efeitos externos por meio de decreto legislativo;
XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declaração infringente a Constituição, a Lei Orgânica ou as Leis;
XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
XVI - fixar subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, nos termos constitucionais. *(redação dada pela Emenda 07/2003)*

~~**Art. 24.** (...)~~
~~**VIII -** autorizar convênios extra-orçamentários;~~ *(redação dada pela Emenda 07/2003)*

Seção III - Da Comissão Representativa

Art. 25. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:
I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, no caso do inciso VII do Art. 24;
IV - convocar extraordinariamente a Câmara;
V - tomar medidas urgentes, de competência da Câmara Municipal;
Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 26. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.
§ 1º A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.
§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, um terço (1/3) da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 27. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV - Dos Vereadores

Art. 28. Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição de seu município.

Art. 29. É vedado ao Vereador:
I - desde a expedição do diploma:
a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecera a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.
II - desde a posse:
a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
b) exercer outro mandato público eletivo;
c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público do Município. *(redação dada pela Emenda 12/09)*

Art. 30. Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:
I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no Art. anterior;
II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de impropriedade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;
III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro da sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a quatro sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias consecutivas, que não sejam durante o recesso da Câmara, convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

VI - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias.

VII - incorrer nas penas graves descritas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores. *(incluído pela Emenda 12/09)*

Art. 30-A. Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente contra: **(AC)** *(incluído pela Emenda 07/2003. Posteiormente o caput foi alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ataque consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. *(AC)*

Parágrafo único. O Processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerá no que couber, ao disposto no Decreto-Lei Federal nº 201/67. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*

> ~~**Art. 30-A.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*(incluído pela Emenda 07/2003)*~~ *(redação original)*

Art. 31. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 32. Nos casos do Art. anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.
Parágrafo único. *(revogado pela Emenda 07/2003)*

Art. 33. *(revogado pela Emenda 07/2003)*

Art. 34. O Vereador afastado para tratamento de saúde, por necessidade devidamente comprovada, perceberá a remuneração. *(redação dada pela Emenda 07/2003)*

Art. 35. O servidor público eleito vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a vereança, senão houver compatibilidade de horários.
Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato a vereança.

Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas a Lei Orgânica do Município;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.
Parágrafo único. Lei Complementar regulamentará sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis. *(parágrafo incluído pela Emenda 12/09)*

Art. 37. São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:
I - autorizações;
II - indicações;
III - requerimentos;
IV - moções.

Art. 38. A Lei Orgânica pode ser emenda da mediante proposta:
I - de Vereadores;
II - do Prefeito;
III - dos eleitores do Município.
§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.
§ 3º A Emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e será considerada aprovada com 2/3 dos membros da Câmara Municipal que após a promulgará. *(redação dada pela Emenda 07/2003)*

Art. 39. A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, como respectivo número de ordem.

Art. 40. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que, para último caso, exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 41. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie, no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.
§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 2º O prazo deste Art. e seus parágrafos não correrá no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42. A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.
Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 43. O projeto de lei com parecer contrário da Comissão Única de Pareceres é tido como rejeitado. *(redação dada pela Emenda 12/09)*
Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a de proposta de emenda a Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta

dos membros da Câmara. *(redação dada pela Emenda 07/2003)*

Art. 44. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.
§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.
§ 2º A Câmara apreciará o veto em trinta dias do seu recebimento que será considerado rejeitado, se em votação, obtiver a maioria de seus membros. *(redação dada pela Emenda 10/2006)*
§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção. *(redação dada pela Emenda 07/2003)*
§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do **Art. 41.**
§ 6º Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 45. Nos casos do Art. 36, incisos IV e V, considerar-se-á, após a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação. *(redação dada pela Emenda 12/09)*

Art. 46. O Código de Edificações, o Código de Posturas, o Código Tributário, Código do Meio Ambiente, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Parcelamento do solo e a Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, bem como suas alterações serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. *(redação dada pela Emenda 12/09)*
§ 1º Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.
§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade organizada da sociedade civil poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo, observado o estabelecido no artigo 41.

CAPÍTULO IV
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 47. O Prefeito é o chefe do Poder executivo Municipal, sendo eleito, juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma da legislação Federal e, como o Vice-Prefeito, tomará posse no dia 10 de janeiro do ano subseqüente a eleição, imediatamente a dos Vereadores, perante a Câmara na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura.
Parágrafo único. Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

Art. 48. *(revogado pela Emenda 07/2003)*

Art. 49. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausência se suceder-lhe-á no caso de vaga.
§ 1º Em caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal. *(redação dada pela Emenda 11/2008)*
§ 2º No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o Procurador Geral do Município. *(redação dada pela Emenda 11/2008)*
§ 3º No caso de impedimento do Procurador Geral do Município, assumirá o Secretário Municipal de Administração. *(redação dada pela Emenda 11/2008)*

Art. 50. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de abertura a última vaga.
§ 1º Ocorrendo a vacância, após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.
§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II - Das Licenças e das Férias

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito, independente de autorização legislativa, terá direito a trinta dias de férias anuais, sem prejuízo de sua remuneração. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*
Parágrafo único. Ao entrar em férias deverá transmitir o cargo ao seu substituto.

~~**Art. 51.** O Prefeito terá direito a trinta dias de férias anuais, sem prejuízo de sua remuneração.~~
~~**Parágrafo único.** Ao entrar em férias deverá transmitir o cargo ao seu substituto.~~ *(redação original)*

Art. 52. O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara para afastamento, sob pena de extinção do seu mandato nos casos de:
I - ausentar-se do Município por mais de quinze dias; *(redação dada pela Emenda 07/2003)*
II - tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;
III - gozo de férias.
IV - de interesse particular não superior a trinta dias, sem remuneração. *(incluído pela Emenda 12/09)*
§ 1º O afastamento do Prefeito nos casos previstos nos incisos deste artigo implicará, necessariamente, na sua substituição. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*
§ 2º É facultada a transmissão de cargo nos casos de afastamento do titular na situação do inciso I por qualquer prazo inferior a 15 dias. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*

~~**Art. 52.** (...)~~
~~**Parágrafo único.** O afastamento do Prefeito nos casos previstos nos incisos deste artigo implicará, necessariamente, na sua substituição. É facultada a transmissão de cargo nos casos de afastamento do titular na situação do inciso I por qualquer prazo inferior a 15 dias. *(redação dada pela Emenda 08/2005)*~~

Seção III - Das Atribuições do Prefeito

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:
I - representar o Município em juízo ou fora dele;
II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
V - decretar estado de calamidade pública;
VI - decretar estado de emergência;
VII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
X - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
XI - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
XII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XIV - enviar, ao Poder Legislativo, o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;
XV - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
XVI - prestar informações à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre matéria legislativa e sujeitas a sua fiscalização; *(redação dada pela Emenda 07/2003)*
XVII - repassar à Câmara Municipal mensalmente até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes a proporção estabelecida no orçamento; *(redação dada pela Emenda 07/2003)*
XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
XX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou fins urbanos;
XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimentos de seus atos;
XXII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
XXIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
XXIV - providenciar sobre o ensino público;
XXV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
XXVI - propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei.
§ 1º Na nomeação de cargos de confiança e de funções gratificadas, em se tratando de parentesco no âmbito do Poder Executivo, o Prefeito deverá obedecer a legislação vigente. *(redação dada pela Emenda 014/12)*
§ 2º -, Fica expressamente vedado o ato de nomeação ou designação para cargo ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na Administração Direta e Indireta do Poder

Executivo, de quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos da Legislação Federal - Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010. *(redação dada pela Emenda 014/12)*

Art. 54. É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que:
I - disponham sobre matéria financeira;
II - versem sobre matéria orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedam subvenção e auxílios;
III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal;
IV - criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.

Art. 55. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

Art. 55-A. São atribuições do Vice-Prefeito: **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*
I - exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;
II - coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;
II - substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;
IV - praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;
V - atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;
VI - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

Art. 56. Os servidores essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal, ou de sua interveniência, serão atendidos por profissionais admitidos através de concurso público de provas e títulos e quando em regime de concessão, por prestadoras de serviços que se habilitarem em licitação para este fim, convocados por Edital publicado nos órgãos de imprensa escrita e falada.

Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 57. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:
I - o livre exercício dos poderes constituídos;
II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
III - a probidade na administração;
IV - a Lei Orçamentária;
V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no Art. 86 da Constituição Federal e será estabelecido em Lei complementar.

Art. 58. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal:
I - conclusões de todas as sindicâncias e auditorias instaladas em órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II - semestralmente:
a) lista nominal da folha de pagamento do pessoal da administração direta e indireta e a contribuição do município para despesas com pessoal de cada uma das entidades da administração indireta especificando as parcelas correspondentes a ativos e pensionistas e os valores retidos a título de impostos sobre a renda de qualquer natureza e a contribuição previdenciária.
b) no primeiro dia útil dos meses de agosto e março, o quadro de pessoal dos órgãos, entidades da administração direta e indireta, relativos ao último dia do semestre civil anterior, relacionando também o número de admitidos e excluídos no mesmo período.
c) os contratos firmados pelo Poder Público Municipal nos casos e condições disciplinados por Lei.

Seção V - Dos Secretários Municipais

Art. 59. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 60. Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município;
I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar, ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.
Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 61. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Seção VI - Das Assessorias

Art. 62. São assessores diretos do Prefeito:
I - os Secretários municipais ou titulares de órgãos equivalentes;
II - *(revogado pela Emenda 12/09)*

Art. 63. Os Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimento e atribuições, conforme consta nesta Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda 12/09)*

Art. 64. *(revogado pela Emenda 12/09)*

Seção VII - Dos Conselhos Municipais

Art. 66. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.
Parágrafo único. Os Conselhos serão formados por integrantes da comunidade, com serviços prestados e aos participantes não caberá qualquer remuneração.

Art. 67. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 68. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Seção VIII - Dos Servidores Municipais

Art. 69. São servidores do município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 70. O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei. *(redação dada pela Emenda 07/2003)*
Parágrafo único. A Lei disporá sobre o sistema de promoções dos servidores, o qual obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 71. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.
Parágrafo único. A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 72. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso. *(redação dada pela Emenda 12/2009)*

Art. 73. Os servidores estáveis somente perderão os cargos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.
Parágrafo único. Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 74. Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 75. Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 76. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 77. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 78. Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimo pecuniário por tempo de serviço.

Art. 79. A Lei assegurará ao servidor, que por um qüinqüênio completo não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses para os efeitos nela previsto. *(redação dada pela Emenda 07/2003)*

Art. 80. Os servidores públicos municipais deverão receber seus salários até o dia cinco do mês posterior ao vencido.
§ 1º O não cumprimento do disposto no *"caput"* deste Art. implicará, na data do efetivo pagamento dos salários, a atualização dos respectivos valores pelo índice de inflação ocorrido no período.
§ 2º O pagamento de gratificação natalina, também determinada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia vinte de dezembro.
§ 3º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.
§ 4º A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, bem como parcela devida, eventualmente, pelo Município, ao órgão ou entidade de previdência, deverão ser repassados até o dia quinze do mês seguinte ao da competência ou adaptar-se à legislação pertinente.

Art. 81. Fica estabelecido que pensionistas da Prefeitura Municipal devem perceber mensalmente, no mínimo, o valor correspondente ao padrão I do funcionalismo municipal.

Art. 82. São direitos dos servidores municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e demais leis, os previstos no Art. 29, incisos III, V, VIII, X, XI, XIII, XV da Constituição Estadual.

Art. 83. É vedada:
I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho;
II - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;
III - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. *(redação dada pela Emenda 07/2003)*
Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 84. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 85. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 86. É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Disposições Gerais

Art. 87. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes federados;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, no âmbito do Código Tributário do Município.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

~~**Art. 87.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:~~
~~**I -** exigir ou aumentar tributos em lei que o estabeleça;~~
~~**II -** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;~~
~~**III -** cobrar tributos:~~
~~***a)*** em relação a atos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;~~
~~***b)*** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;~~
~~**IV -** utilizar tributo com efeito de confisco;~~
~~**V -** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvado, a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;~~
~~**VI -** instituir impostos sobre:~~
~~***a)*** patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;~~
~~***b)*** templo de qualquer culto;~~
~~***c)*** patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;~~
~~***d)*** livros, jornais e periódicos;~~
~~**VII -** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.~~
~~**Parágrafo único.** Qualquer anistia que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.~~ *(redação original)*

Seção II - Dos Impostos do Município

Art. 88. Compete ao Município constituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de aquisição;
III - *(revogado pela Emenda 07/2003)*
IV - serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal, que excluir da incidência, em se tratando de explorações de serviços para o exterior.
§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. *(Redação dada pela Emenda 07/2003)*
§ 2º *(revogado pela Emenda 07/2003)*.
§ 3º *(revogado pela Emenda 07/2003).*

Seção III - Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 89. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 90. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 91. O Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao dia da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 92. Qualquer órgão público de esfera municipal somente poderá aplicar recursos financeiros, pagar funcionários e prestadores de serviços, através da rede oficial de Bancos ou Caixas Econômicas.

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS E DO ORÇAMENTO

Art. 93. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: *(redação Emenda nº 016/2017).*
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social.
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.
§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 93-A. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: *(redação Emenda nº 016/2017)*
I - para o primeiro ano do mandato:
a) o plano plurianual, até o dia 15 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano;
b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de setembro e devendo ser

devolvido para sanção até o dia 31 de outubro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 10 (dez) de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 10 (dez) de dezembro do mesmo ano;

II - para os demais anos do mandato:

a) Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 10 (dez) de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano.

§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Em caso da não apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

Art. 94. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças e Controle, a qual caberá: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças e Controle, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar federal e subsidiariamente na legislação orçamentária municipal.

§ 11. A garantia de execução aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das

emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 20. As programações, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 21. Cada vereador deverá apresentar emendas impositivas individual por Sessão Legislativa que tenham percentual mínimo de 10% do valor nominal à ele destinado, sob pena de inviabilidade técnica.

§ 22. As emendas de bancada terão percentual mínimo de 20% do valor nominal à ela destinado, sob pena de inviabilidade técnica e deverão destinar de seu valor, o percentual de 15% do valor para a segurança pública e o percentual de 10% do valor à Educação.

~~**Art. 94.** Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá: *(redação Emenda nº 016/2017)*~~

~~**I -** examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;~~

~~**II -** examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.~~

~~**§ 2º** As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.~~

~~**§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:~~

~~**I -** sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~**II -** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:~~

~~***a)*** dotações para pessoal e seus encargos;~~

~~***b)*** serviço da dívida;~~

~~**III -** sejam relacionadas:~~

~~***a)*** com a correção de erros ou omissões; ou~~

~~***b)*** com os dispositivos do texto do projeto de lei.~~

~~**§ 4º** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.~~

~~**§ 5º** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.~~

~~**§ 6º** Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum.~~

~~**§ 7º** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.~~

~~**§ 8º** Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos deve ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.~~

~~**§ 9º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

~~**§ 10.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.~~

~~**§ 11.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.~~

~~**§ 12.** As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.~~

~~**§ 13.** Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.~~

~~**§ 14.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:~~

~~**I -** até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;~~

~~**II -** até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~**III -** até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~**IV -** se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.~~

~~**§ 15.** Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.~~

~~**§ 16.** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.~~

~~**§ 17.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.~~

~~**§ 18.** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.~~

Art. 95. É vedada: **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda nº 016/2017. Posteriormente o caput foi alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*

I - o início de programas ou ações não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos

orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
IX - a criação de fundo público: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*
a) sem autorização legislativa;
b) quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.
§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.
§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.
§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

~~São vedados:~~ *(redação Emenda nº 016/2017)*
~~**IX -** a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.~~

Art. 96. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei. *(redação Emenda nº 016/2017)*
Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.
II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 97. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. *(redação Emenda nº 016/2017)*

Art. 98. O Município, na execução de receitas a qualquer título, e mesmo no recolhimento de recursos relativos à participação de membros da comunidade, em obras de interesse coletivo ou na forma de mutirões, comprovará, obrigatoriamente, o recebimento, através da emissão de recibo (conhecimento), em blocos oficiais numerados e contendo a assinatura do tesoureiro municipal.
Parágrafo único. Quando os recursos configurarem participação da comunidade, em obras executadas pela Prefeitura ou em forma de mutirão, as receitas serão contabilizadas individualmente, em rendas diversas, de forma a se poder, em qualquer momento, conhecer o montante arrecadado em cada rubrica.

Art. 98-A. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95%, no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e

Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

I - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas;

Art. 98-B. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*

Art. 98-C. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Estadual e Federal, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem, com fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;
VI - proteção da natureza e ordenação territorial;
VII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, habitação e assistência social;
VIII - estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas;
IX - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 100. A intervenção do Município, no domínio econômico, dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.
§ 1º No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.
§ 2º qualquer ato do Poder Executivo que implique intervenção ou encampação de uma empresa que presta serviço ao Município, será submetido, no prazo de cinco dias, à Câmara Municipal para a apreciação e ratificação, em trinta dias, por maioria de dois terços dos seus integrantes, sendo que, findo este prazo, sem a manifestação do Poder Legislativo, cessarão os efeitos do ato administrativo.

Art. 101. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e ambiental.

Art. 102. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas, cooperativas e as pequenas micro unidades econômicas.

Art. 103. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 104. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados como plano de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 105. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social na área urbana, o Município visará:
I - melhor qualidade de vida da população;
II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
V - distribuir benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as, populações de menor renda;
VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas.

Art. 106. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 107. Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas, praças, áreas para lazer e esporte, com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 108. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 109. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar dos seus habitantes.
§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.
§ 3º Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos, com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.
§ 4º O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não totalizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento ou edificação compulsórios;
II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
III - desapropriação, na forma da Legislação Federal.

Art. 110. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, tem, com objetivo, proporcionar um desenvolvimento socialmente justo, economicamente sadio e ecologicamente equilibrado, atendidos os seguintes princípios:
I - aplicar critérios ecológicos e de justiça social em seu planejamento, visando definir melhores alternativas de uso e ocupação do meio ambiente municipal, de forma a conservá-lo em benefício da sociedade e da natureza.
II - assegurar a proteção de sítio se monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, arqueológico, étnico e cultural, demarcando também, espaços destinados a manifestações culturais esportivas;
III - delimitar áreas representativas dos ecos sistemas existentes no Município para implantação de unidades de conservação e lazer;
IV - estabelecer o zoneamento ambiental, incluindo o de atividades poluidoras;
V - propor mecanismos que solucionem conflitos de uso e ocupação do solo de ambientes urbanos, assegurando às populações de baixa renda o acesso à titulação de posse da terra;
VI - determinar em que condições uma propriedade cumpre sua função social;
VII - propor normas que obriguem o proprietário do solo urbano não identificado ou não utilizado, a promover seu adequado aproveitamento;
VIII - elaborar diretrizes estruturais capazes de definir políticas de habitação, transporte, serviços urbanos, infra-estrutura, saúde, saneamento básico, meio ambiente e outros;
IX - o Conselho Gestor do Plano Diretor de desenvolvimento do Município terá garantida a participação de entidades da sociedade civil organizada, sendo sua composição paritária, definida em Lei; *(redação dada pela Emenda 12/09)*
X - respeitar a vocação ecológica de cada local;
XI - adotar áreas de micro bacias hidrográficas urbanas como unidade de planejamento, execução e análise de planos, programas e projetos e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases.
Parágrafo único. A elaboração do Plano Diretor será precedida, obrigatoriamente, da realização de um diagnóstico ambiental, estudo este que deverá abordar os aspectos qualitativos dos componentes sócio-econômicos, físicos e bióticos do Município, que constituirá um inventário, ficando assegurada a participação popular nos termos do Art. 41 desta Lei, em todas as suas fases. *(Redação dada pela emenda 07/2003)*
§ 2º *(REVOGADO pela emenda 07/2003)*

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO

Art. 111. O Plano Plurianual do Município anual contemplarão, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais desta área.

Art. 112. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:
I - a regularização fundiária;
II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
III - a implementação de empreendimentos habitacionais, com política específica voltada à habitação de caráter popular.
Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 112-A. São diretrizes da política habitacional a ser implementada no Município: **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*
I - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infraestrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação, assegurando a eliminação de barreiras arquitetônicas que impeçam a livre movimentação de pessoas com deficiência;
II - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
III - implantação de políticas de acesso a terra urbana e rural necessárias aos programas habitacionais de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;
IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não utilizadas ou subutilizadas, existentes nas cidades, conforme disposição dos Planos Diretores municipais;

V - compatibilização das políticas federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambiental e de inclusão social;
VI - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia;
VII - democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade;
VIII - desconcentração de poderes, descentralização de operações e estímulo a iniciativas não governamentais;
IX - economia de meios, racionalização de recursos e equilíbrio econômico-financeiro;
X - adoção de regras estáveis, simples e concisas;
XI - adoção de mecanismos adequados de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas habitacionais.
XII - cooperação entre os agentes públicos e privados no processo de urbanização, produção de habitação e de regularização fundiária, em atendimento ao interesse social;
XIII - incentivo às ações de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de menor renda.
XIV - desenvolvimento de programa habitacional acompanhado de políticas de inclusão social.
XV - adoção de mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres.

CAPÍTULO IV - DOS TRANSPORTES

Art. 113. O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros para organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência Federal e Estadual.
Parágrafo único. A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural, e visará:
I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;
II - otimizar os serviços para melhoria da qualidade de vida da população;
III - minimizar os níveis de interferência do meio ambiente;
IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração rural e urbana;
V - adequar seus horários de acordo com os estabelecidos nas escolas.

Art. 114. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte deverão conceder passe livre aos deficientes.
Parágrafo único. Quando o deficiente necessitar de acompanhante, a este também será estendido o mesmo benefício.

Art. 115. Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, em caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão, os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados, os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 116. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quanto:
I - ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da votação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;
II - a implantação de áreas verdes, com a instalação de viveiros comunitários para produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético;
III - a implantação de cinturões verdes;
IV - ao estímulo de centrais de compra para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos de venda ao consumidor;
V - ao incentivo, a ampliação e a conservação d a rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural;
VI - O Município disponibilizará, através de convênio com entidades ou associações sem fins lucrativos, patrulhas agrícolas para atendimento das comunidades do interior. *(inciso criado pela Emenda 12/09)*
Parágrafo único. O Município complementará, em convênio, com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais.

Art. 117. O Município será dotado de uma política agrícola que definirá normas de incentivos ao setor e, prioritariamente, as formas associativas e cooperativas, as pequenas e micro unidades econômicas que estiverem ligadas ao setor e que proporcionem benefícios diretos ou

indiretos ao pequeno produtor rural.

Art. 118. O Município, na execução de sua política agrícola, buscará a promoção do desenvolvimento das pequenas propriedades rurais, através de um fundo especial, para funcionamento de necessidades de investimento deste segmento de produtores.
Parágrafo único. O fundo de que trata o *"caput"* deste artigo, poderá receber, além de dotação orçamentária, recursos oriundos de captação em outras fontes e será regulado por lei.

Art. 119. O planejamento de uso adequado do solo deverá ser feito, independentemente de divisas ou limites de propriedade, quando de interesse público.
§ 1º Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função sócio-econômica da propriedade.
§ 2º O conjunto de práticas e procedimentos será definido a nível municipal, com a participação estadual, por técnicos legalmente habilitados.

CAPÍTULO VI - DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 120. O Município desenvolverá política de desenvolvimento industrial e empresarial, como objetivo de melhorar as condições sócio-econômicas da coletividade.
§ 1º Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no município.
§ 2º A concessão de incentivos será normatizada através de Lei Ordinária.
§ 3º A instalação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no município deverão estar de acordo com o Plano Diretor e com a preservação do meio ambiente, constante nesta Lei e legislação pertinente. *(redação dada pela Emenda 12/09)*

Art. 121. O Município realizará a articulação necessária a sua participação na política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico.

CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO
Seção I - Da Educação

Art. 122. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, a sua qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania.

Art. 123. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.
Parágrafo único. Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá, em responsabilidade administrativa, a autoridade municipal competente que não garantira o interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 124. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.
Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 125. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão a disposição das comunidades, através de programações organizadas em comum.

Art. 126. É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 127. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar de lazer e recreação, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 128. É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 129. As escolas municipais de ensino fundamental deverão incluir, nos currículos escolares, conteúdos mínimos relativos ao associativismo, organização rural, preservação do meio ambiente, da memória histórica local, cooperativismo e sindicalismo, diluídos do conjunto de disciplinas curriculares vigentes, ministrados por professores ou técnicos com notório saber e comprovada experiência. *(redação dada pela Emenda 12/09)*
§ 1º A educação ambiental deverá ser promovida, em todos os níveis de ensino, deixando aos educadores a liberdade de escolha da forma a ser ministrada, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
§ 2º A Secretaria de Educação Municipal, através da rede escolar de ensino público municipal, oportunizará, através de programas com auxílios de outros órgãos públicos, o estudo sistemático do uso de alimentação adequada, alertando sobre os riscos e conseqüências do

uso de aditivos químicos e agrotóxicos nos produtos alimentícios industrializados e agrícolas.

Art. 130. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.
Parágrafo único. Através de competente autorização e convênios com a União e o Estado, serão criados, mantidos e terão garantido o seu pleno funcionamento, Escolas técnicas, destinados à formação técnico-profissional dos filhos dos trabalhadores rurais, em cujo currículo constem matérias que atendam as reais necessidades de aprendizado de todas as atividades inerentes à agricultura. *(Redação dada pela Emenda 12/09)*

Art. 131. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do professor de educação, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial. *(Redação dada pela emenda 07/2003)*
Parágrafo único. Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do Magistério Público Municipal, os professores e os especialistas de educação.

Art. 132. Os diretores das escolas públicas municipais de educação infantil e de ensino fundamental serão escolhidos por eleições diretas, na forma da lei. *(redação dada pela Emenda 12/09)*

Art. 133. Os investimentos no setor da educação no Município serão, no mínimo, de vinte e cinco por cento do Orçamento Municipal, conforme determinado pela Constituição Federal.
Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal poderá solicitar a comprovação dos dispêndios a que se refere o "caput" deste artigo, ao final de cada ano, devendo o Poder Executivo apresentar a documentação pertinente até trinta dias da solicitação.

Art. 134. O Poder Executivo assegurará, aos professores das escolas municipais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas ao magistério.

Art. 135. O Poder Público garantirá manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da legislação federal. *(Redação dada pela emenda 07/2003)*
Parágrafo único. As Escolas de Educação Infantil do Município deverão ser atendidas por pessoas com curso de formação especial para a função. *(redação dada pela Emenda 12/09)*.

Art. 136. O Município apoiará iniciativas, objetivando a criação, manutenção e expansão de instituições de ensino de 3º grau no seu território, de regime privado ou público. *(redação dada pela Emenda 12/09)*

Seção II - Da Cultura

Art. 137. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Santo Antônio da Patrulha, a sua comunidade e aos seus bens.

Art. 138. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:
I - a liberdade de criação e expressão artística;
II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;
IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
V - o acesso ao patrimônio cultural do município, estendendo-se como tal: o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, incluindo-se entre esses bens:
a) as formas de expressão;
b) os modos de criar;
c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;
e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.
Parágrafo único. Cabe à administração pública do município, a gestão da documentação governamental, para franquear a consulta à população.

Art. 138-A. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do poder público com as políticas públicas da Cultura no Estado e na União que conduzem à: **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*
I - defesa e valorização do patrimônio cultural local;
II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
V - valorização da diversidade étnica e regional, em especial a cultura nativista.

Art. 139. O Município manterá, através da orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico local e do seu acervo cultural público e privado.
Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental local.

Art. 140. A Lei disporá sobre o Sistema Municipal de Museus, arquivos e bibliotecas.

Art. 141. O Município colaborará coma as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

Art. 142. O Município criará um Plano de Desenvolvimento Cultural, que será administrado por um conselho, na forma da lei.
Parágrafo único. O Poder Público garantirá recursos para a manutenção e desenvolvimento da cultura do município.

Art. 143. O Poder Executivo assegurará, aos dirigentes das entidades culturais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas à cultura.

Seção III - Do Desporto, do Lazer e do Turismo

Art. 144. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observando:
I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;
II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições públicas municipais, atendendo crianças, jovens e idosos;
III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 145. As praças, campos de futebol ou quaisquer outras áreas de esporte, cultura e lazer de propriedade do Município, serão preservadas para seus objetivos e atividades comunitárias, ficando vedada sua descaracterização e sua utilização para outros fins.

Art. 146. Lei estabelecerá uma política de Turismo para o município, definindo diretrizes a observar, nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.
Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 146-A. O Município definirá, por lei, a Política local de fomento ao turismo rural, com a finalidade de: **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*
I - valorização da atividade rural, indução de seu potencial turístico e valorização das belezas naturais do Município, em harmonia com o meio ambiente;
II - combate ao êxodo rural, viabilizando instrumento de agregação de renda para garantir a permanência da população no meio rural;
III - diversificação de negócios da propriedade rural;
IV - preservação das características do ambiente, da paisagem, das atividades produtivas, da cultura étnica do proprietário e do local e da conservação da arquitetura e das edificações das propriedades;
V - preservação das raízes, hábitos e costumes, resgatando e viabilizando ao turista vivenciar todas as formas culturais locais;
VI - prática do associativismo e da cooperação;
VII - diversificação econômica para os agricultores familiares e suas organizações, respeitando as relações de gênero, geração, raça e etnia.
VIII - comprometimento com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos; e
IX - manutenção do caráter complementar dos produtos e serviços do turismo rural na agricultura familiar, em relação às demais atividades típicas da agricultura familiar.

Art. 147. Fica o Poder Executivo como encargo de fazer o acompanhamento do fluxo turístico do município.

CAPÍTULO VIII - DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção I - Da Saúde

Art. 148. A saúde é o direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149. Compete ao Município, além de sua integração ao Sistema Único de Saúde:
I - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, a segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;
II - garantir a formação e funcionamento dos serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando a atender as necessidades de sua área territorial.

Art. 150. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos sob a forma de auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 151. Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva, dando ênfase através de programas de prevenção em saúde. *(redação dada pela Emenda 12/09)*
§ 1º O Município estabelecerá programas para a execução de saneamento básico das vilas e favelas, dos córregos e esgotos a céu aberto e todas as obras de infra-estrutura destinadas à preservação da vida da população desassistida.
§ 2º Os recursos repassados pelo Estado e pela União destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.
§ 3º É dever do Município, em convênios com a União e o Estado, dotar de serviços de assistência médica com atendimento, imediato e desburocratizado, à população rural, ainda que importe na criação e instalação de serviços especiais.

Art. 152. O Município celebrará convênios com entidades assistenciais, filantrópicas e assemelhadas, objetivando o atendimento da saúde e da educação às pessoas carentes com domicílio no Município.

Art. 152-A. O Município, em colaboração com o Estado e a União, bem como, alternativamente, por meio de consórcio intermunicipal, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formulará a política e o planejamento da execução de ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes ambientais, os recursos hídricos e o desenvolvimento urbano e rural. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*

Seção II - Da Assistência Social

Art. 153. O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas federais, os programas e ação governamental na área da assistência social.
§ 1º As entidades beneficentes e da assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.
§ 2º a comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 154. O Município realizará sua política de educação, prevenção, saúde, tratamento e reabilitação dos deficientes físicos e mentais, visando a sua integração social e profissionalização, através de seus próprios ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

Art. 155. O Município é co-responsável pela assistência ao menor abandonado, cabendo-lhe o dever de proporcionar os meios adequados à sua manutenção e educação, pela integração do mesmo ao convívio comunitário.
Parágrafo único. As ações do Município, na área de assistência social, serão organizadas com base na participação popular, através de suas organizações comunitárias, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO IX - DO MEIO AMBIENTE

Art. 156. Todos têm direitos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.
Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:
I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo, em lei, os espaços territoriais a serem protegidos, conforme inventário realizado na área municipal;

III - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, transporte, o uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias, potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais, vedado o lançamento ao meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

IV - divulgar periódica e sistematicamente, informações na forma da lei, sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

V - definir critérios ecológicos, em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

VI - fomentar e auxiliar, técnica e financeiramente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativos, sem fins lucrativos, com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;

VII - proteger a flora, a fauna, a paisagem cultural, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística e provoquem a extinção ou submetam os animais a crueldade;

VIII - cadastrar, manter e fiscalizar as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando, na forma da lei, as matas remanescentes do território do Município;

IX - incentivar e promover a recuperação das áreas da Lagoa dos Barros, banhado do Chicolomã, das sangas e dos mangues do Rio dos Sinos, outros cursos d'água, bem como das áreas de encosta sujeitas a erosão e as matas ciliares que as protegem.

Art. 157. A implantação de distritos ou pólos industriais, bem como de empreendimentos, definidos em Lei Federal, Estadual ou Municipal, que possam alterar significativamente ou de forma irreversível uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação do órgão público ambiental local, da Câmara de Vereadores e do referendo da população da região, mediante convocação na forma da lei.

Art. 158. Fica proibida no território do Município, a instalação de plantas geradoras de eletricidade de origem nuclear.

Art. 159. Fica proibido, em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 160. Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo.

Parágrafo único. Os órgãos de pesquisas e as instituições científicas oficiais e de universidades somente poderão realizar, em âmbito municipal, a coleta de material, experimentação e escavações para fins científicos, mediante licença do órgão fiscalizador e dispensando tratamento adequado ao solo.

Art. 161. As unidades de conservação pública municipais são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida, inclusive, sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que altere ou danifique as suas características naturais.

Parágrafo único. A lei criará incentivos para a preservação das áreas do interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 162. A elaboração, implantação, execução e controle da política ambiental do Município ficam a cargo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria de Saúde e Bem Estar Social, e, consultivamente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado por Lei Complementar, que, igualmente, disporá sobre aquele. *(redação dada pela Emenda 03/1995)*

Art. 163. O Município definirá, em Lei, as áreas consideradas reservas florestais urbanas, com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico do Município.

Parágrafo único. As áreas que forem definidas como de reserva florestal urbana deverão ser tombadas como patrimônio do Município.

Art. 164. São áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes *"ad referendum"* da Câmara Municipal, preservados seus atributos especiais:

a) a Mata Atlântica;
b) a Serra Geral;
c) os topos dos morros;
d) as vertentes da serra;
e) as cachoeiras;
f) as encostas possíveis de deslizamentos;

g) os banhados.

Art. 165. Fica vedada a retirada de areia da Lagoa dos Barros.
Parágrafo único. A infração submete o autor ao recolhimento dos equipamentos e o pagamento de multas e indenizações na forma da lei.

Art. 166. O Município deverá promover, estimular ou integrar-se as ações que visem a conservação e/ou recuperação do solo, lagoas, rios e outros cursos d'água de caráter permanente, as paleodunas, os banhados e demais recursos naturais, tendo as bacias hidrográficas como unidades básicas para essas ações.

Art. 167. A instalação de equipamentos, depósitos ou quaisquer obras de infra-estrutura destinadas à prospecção ou exploração de carvão mineral no território do município está sujeita:
I - publicação de projeto e relatório de impacto ambiental com antecedência mínima de dois anos do início de suas atividades;
II - a extração de carvão mineral não poderá ser localizada numa distância inferior a dez quilômetros do limite de zonas urbanas, margens de lagoas, rios ou quaisquer cursos d'água de caráter permanente.
III - o transporte de carvão mineral de qualquer origem e por qualquer via, deverá ser feito por meio de transporte fechado (sem contato com o ar).
IV - é vedado o lançamento e disposição, na superfície, de quaisquer rejeitos ou sólidos provenientes de exploração carbonífera.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Arts. 1º ao 18. *(Revogados pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018, de 25.11.2025)*.

~~TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS~~

~~*(NR dada pela emenda 07/2003)*~~

~~**Art. 1º** Caberá ao Prefeito Municipal, num prazo não superior a dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica, a desapropriação de uma área de terras para a criação do Distrito Industrial. Nada impede para tanto, que tenha que firmar convênios com órgãos competentes.~~

~~**Art. 2º** Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo apresentará proposta de racionalização da rede escolar do Ensino Público Municipal, considerando a melhor qualificação do ensino, da rede escolar, além de critérios quanto à ocupação mínima de sala de aula, distância máxima de acesso ao usuário e coeficiente aluno/professor, bem como a regionalização do ensino em pólos convergentes. *(NR)*~~

~~**Art. 3º** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei contendo o Plano Diretor Municipal que disporá de três meses para apreciá-lo, apresentar emendas ou aprová-lo. *(NR)*~~

~~**Art. 4º** O Município regularizará, após a promulgação desta Lei, os desvios de funções existentes nos quadros da administração pública, submetendo os servidores municipais a provas e testes de aptidão. *(NR)*~~

~~**Art. 5º** Após a promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser criados, regulamentados e/ou ativados os seguintes conselhos: *(NR)*~~
~~***a)*** Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;~~
~~***b)*** Conselho Municipal de Educação;~~
~~***c)*** Conselho Municipal de Cultura, Lazer, Desporto e Turismo;~~
~~***d)*** Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Social;~~
~~***e)*** Conselho Municipal de Comércio, Indústria e Serviço;~~
~~***f)*** Conselho Municipal de Transporte;~~
~~***g)*** Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;~~
~~***h)*** Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;~~
~~***i)*** Conselho Municipal de Toxicologia;~~
~~***j)*** Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia.~~

~~**Art. 6º** Após a promulgação da Lei Orgânica, serão editados: *(NR)*~~
~~**I -** Código Municipal do Meio Ambiente;~~
~~**II -** Código Municipal de Edificações;~~
~~**III -** Código Municipal de Posturas;~~
~~**IV -** Código Municipal Tributário.~~
~~**Parágrafo único.** O Código Municipal do Meio Ambiente, a que se refere o inciso I deste artigo, disporá sobre caça, pesca, fauna e flora, proteção da natureza, das obras e monumentos artísticos, históricos e culturais, dos cursos d'água e dos recursos naturais e sobre controle da poluição, definindo também infrações, penalidades e demais procedimentos peculiares, em concordância com o Código Estadual do Meio Ambiente.~~

~~**Art. 7º** O Município promoverá, através da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e com apoio e colaboração do órgão especializado do Estado, nos três anos após a promulgação desta Lei Orgânica, um programa especial de reflorestamento de minifúndios, com vistas a recuperar economicamente as áreas não agricultáveis das pequenas propriedades rurais no município. *(Redação dada pela Emenda 12/99)*~~
~~**Parágrafo único.** Este programa será regulado em Lei Ordinária e terá dotação orçamentária própria e especificada para os seus definidos fins.~~

~~**Art. 8º** O Município criará e manterá uma instituição para dar amparo, educação, moradia e trabalho aos menores abandonados, podendo, para tanto, celebrar convênios com órgãos e entidades afins das esferas Federal e Estadual. *(NR)*~~

~~**Art. 9º** O Município, após a promulgação desta Lei Orgânica, disciplinará por Lei, todos os tombamentos e inventários quanto aos conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, palcontológico, ecológico e científico. *(NR)*~~

~~**Art. 10.** O Município deverá delimitar a área de abrangência do Banhado Grande. *(NR)*~~

~~**Art. 11.** O município criará o Parque Botânico Municipal, localizado em uma área central do perímetro urbano, onde exista vegetação nativa. *(NR)*~~

~~**Parágrafo único.** A criação, manutenção, administração e definição da área abrangente serão regulamentadas por Lei Complementar, no prazo de seis meses, após a promulgação da Lei Orgânica.~~

~~**Art. 12.** O Município criará o Horto Municipal para resguardar espécies vegetais e suprir a população de mudas. *(NR)*~~
~~**Parágrafo único.** Após a aprovação da Lei Orgânica, Lei Complementar determinará a área abrangente e sua organização.~~

~~**Art. 13.** A partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público iniciará a elaboração de um Plano Diretor de Saneamento Ambiental para o Município, de forma coordenada cuja abrangência contemple as alternativas de solução ecologicamente mais adequadas para: captação e distribuição de água; coleta, tratamento e disposição final de esgotos; coleta, tratamento e disposição e reciclagem de lixo; drenagem urbana. *(NR)*~~
~~**Parágrafo único.** A elaboração PDSA deverá incluir realização de diagnóstico ambiental completo e prever a participação popular nos termos do Art. 41 desta Lei Orgânica, em todas as suas fases.~~

~~**Art. 14.** O Município estabelecerá, a partir da data de promulgação da Lei Orgânica, um programa especial de preservação natural dos peixes que povoam os nossos rios e riachos, proibindo a pesca com redes e tarrafas no período da desova. *(NR)*~~
~~**Parágrafo único.** Este programa de equilíbrio do ecossistema animal terá seu planejamento, implantação e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, ficando os infratores sujeitos a multas na forma da Lei.~~

~~**Art. 15.** O Município promoverá, após a promulgação da Lei Orgânica, estudos e levantamentos técnicos para solucionar o problema de enchentes do Rio dos Sinos, dentro do território municipal. *(NR)*~~

~~**Art. 16.** O Poder Executivo Municipal, após a promulgação da Lei Orgânica, adaptará os logradouros e prédios públicos ao acesso de deficientes físicos. *(NR)*~~

~~**Art. 17.** Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Município deverá adotar planos municipais de cultura, de duração plurianual, aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura. *(NR)*~~

~~**Art. 18.** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.~~

Santo Antônio da Patrulha, 03 de abril de 1990.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA "1990"

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA
PRESIDENTE: ARENI JOSÉ DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
SECRETÁRIA: DONATILA PEREIRA RAMOS

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

BANCADA DO PDS
ARENI JOSÉ DE OLIVEIRA
DONATILA PEREIRA RAMOS
JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
MALGARITA MARQUES DA CUNHA
PEDRO PACHECO FERNANDES
SALVADOR DE ÁVILA

BANCADA DO PMDB
ANTÔNIO NUNES DA SILVEIRA
ARMINDO FERREIRA DE JESUS
DELMO TEDESCO
FLÁVIO VON SALTIÉL
THEREZINHA DE JESUS GOMES RODRIGUES

BANCADA DO PFL
ANTÔNIO DA SILVA BARCELOS
ERNESTO CORREA DA SILVEIRA

BANCADA DO PDT
GASTÃO LUIZ CARDOSO DE SOUZA
RENI GERMANO DA SILVA

Participaram, ainda, do Processo Constituinte os suplentes de Vereadores: DAIÇON MACIEL DA SILVA, ORACILDO DOMINGOS, OTACÍLIO INÁCIO DOS SANTOS.

COMISSÕES TEMÁTICAS

I - Comissão de Tributação, Finanças Públicas, Orçamento, Planejamento Municipal, Organização Municipal e seus Poderes:

PRESIDENTE: FLÁVIO VON SALTIÉL
VICE-PRESIDENTE: ANTÔNIO DA SILVA BARCELOS
RELATOR: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
VEREADOR: ANTÔNIO NUNES DA SILVEIRA
VEREADOR: GASTÃO LUIZ CARDOSO DE SOUZA
VEREADORA: MALGARITA MARQUES DA CUNHA
VEREADOR: PEDRO PACHECO FERNANDES

II - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer, Turismo, Saúde, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão:

PRESIDENTE: RENI GERMANO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE: ERNESTO CORREA DA SILVA
RELATOR: ARMINDO FERREIRA DE JESUS
VEREADOR: DELMO TEDESCO
VEREADOR: SALVADOR DE ÁVILA
VEREADORA: DONATILA PEREIRA RAMOS
VEREADORA: THEREZINHA DE JESUS GOMES RODRIGUES

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE: ANTÔNIO DA SILVA BARCELOS
VICE-PRESIDENTE: RENI GERMANO DA SILVA
RELATORA: DONATILA PEREIRA RAMOS
VEREADOR: ARMINDO FERREIRA DE JESUS
VEREADOR: FLÁVIO VON SALTIÉL
VEREADORA: MALGARITA MARQUES DA CUNHA
VEREADOR: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ